



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador OMAR AZIZ

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (CAE), sobre o Projeto de Lei do Senado nº 276, de 2007, do Senador Valdir Raupp, em decisão terminativa, que “acrescenta dispositivos à Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para permitir ao titular de benefício do Instituto Nacional do Seguro Social solicitar o bloqueio de seu registro, para impedir descontos decorrentes de operação de crédito consignado”.

RELATOR: Senador **OMAR AZIZ**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o PLS nº 276, de 2007, do Senador Valdir Raupp, que modifica a Lei nº 10.820, de 2003, para permitir que os titulares de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) promovam o bloqueio, a qualquer tempo, da realização de descontos referentes a empréstimos com consignação em folha de pagamento. Ficam ressalvados os descontos já autorizados, referentes a empréstimos anteriormente contratados.

Em sua justificação, o autor registra a ocorrência frequente da “utilização fraudulenta do registro de titulares de benefícios previdenciários para a tomada de empréstimos junto a instituições financeiras ou para a obtenção de financiamentos”. Diante disso, o PLS cria um mecanismo, de fácil utilização, para prevenção à criminalidade, permitindo que os beneficiários da Previdência, surpreendidos por descontos indevidos ou temerosos de que isso possa ocorrer, possam bloquear novas operações do gênero.

SF/17288.09765-78

A proposição, após tramitar em conjunto com outras matérias, foi arquivada. Retomou a sua tramitação com a aprovação do Requerimento nº 121, de 2015, do Senador Valdir Raupp.

A matéria foi examinada anteriormente na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde recebeu parecer, do Senador Dário Berger, pela aprovação e chega à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) em decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete à CAE, nos termos do art. 99, incisos I e III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre os aspectos econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida, bem como sobre política de crédito. Como a decisão é terminativa, opinaremos, também, sobre os aspectos constitucionais, jurídicos e regimentais do projeto em análise.

Do ponto de vista formal, não há óbices constitucionais ao projeto em análise, pois, nos termos do inciso VII do art. 22 da Constituição Federal, compete à União legislar sobre política de crédito. O assunto também não figura entre as competências privativas do Presidente da República, previstas nos arts. 61 e 84 da Carta Magna.

O PLS nº 276, de 2007, tampouco apresenta óbice no tocante à juridicidade. É compatível com o ordenamento legal vigente e, acertadamente, altera lei já existente sobre a matéria de que trata. Em relação à técnica legislativa, também atende às normas de redação e alteração das leis previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A matéria não tem implicação direta sobre o sistema tributário e orçamentário, pois não impõe renúncia de receita nem aumento de despesa fiscal ou expansão da dívida pública.

No mérito, concordamos com a alteração proposta pelo PLS, pois apenas permite que o aposentado pelo INSS possa solicitar o bloqueio de descontos em folha relativos aos pagamentos de novos empréstimos, com a ressalva explícita em relação ao desconto resultante de empréstimos contraídos anteriormente. O objetivo é evitar o uso indevido do nome do beneficiário do

 SF/17288.09765-78

INSS para obter empréstimos sem autorização e manter os descontos em folha autorizados de forma regular.

Sobre o tema, cabe lembrar que a possibilidade de bloqueio de novos descontos em folha de pagamento já foi tratada na Medida Provisória nº 656, de 2014, que deu origem à Lei nº 13.097, de 2015, e alterou a Lei nº 10.820, de 2003. Porém, a medida restringiu-se somente aos empregados submetidos às regras da CLT.

A Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, que regulamenta os empréstimos consignados no âmbito do INSS, já prevê a possibilidade, em seu art. 43, de o titular de benefício do INSS bloquear ou desbloquear o benefício para averbações de empréstimos ou cartão de crédito. Assim, o objetivo do PLS, em momento posterior a sua apresentação, foi atendido pela regulamentação infralegal. Entretanto, a previsão em lei garante maior segurança jurídica e efetiva proteção do beneficiário do INSS contra o risco de ser vítima de descontos indevidos relativos a empréstimos que não solicitou.

Dessa forma, entendemos que a iniciativa em análise é meritória, e que pode ter, ainda, seu alcance ampliado. Assim, com o objetivo de contribuir para o combate a fraudes em operações de empréstimos consignados, apresentamos emenda ao projeto para regulamentar questões envolvendo reserva de margem de operações de empréstimos contestadas judicial ou extrajudicialmente.

O objetivo é impedir que fraudes sejam cometidas para ampliar o limite da margem consignável. Para tanto, caso um determinado desconto seja questionado pelo mutuário, o mesmo poderá ser suspenso, porém a margem consignável deverá ser preservada e não poderá ser utilizada para contratação de novo empréstimo até a decisão final do processo.

Atualmente, quando o desconto deixa de ocorrer devido à contestação judicial ou extrajudicial, a margem consignável é liberada e o devedor pode tomar novo empréstimo, e acaba ficando sem margem para pagar o empréstimo contestado. Note-se que esse tipo de fraude desestimula a oferta do crédito consignado no país, trazendo prejuízo aos consumidores, uma vez que se trata de uma das linhas de crédito destinadas à pessoa física com menor custo para o tomador.

III – VOTO



SF/17288.09765-78

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 276, de 2007, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 - CAE

Dê-se art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 276, de 2007, a seguinte redação:

Art. 1º Os arts. 1º e 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**.....

.....

§ 9º O empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou operação de arrendamento mercantil com desconto em folha de pagamento que tenha sua contratação ou quaisquer de seus aspectos questionados pelo empregado, administrativa ou judicialmente, poderá ter o desconto de suas parcelas suspenso, sendo preservada a respectiva margem referente à prestação já consignada.

§ 10º O limite de consignação comprometido em razão da contratação questionada mencionada no parágrafo anterior não poderá ser utilizado para consignação de nenhum outro empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou operação de arrendamento mercantil até que seja proferida decisão administrativa ou judicial definitiva acerca do questionamento.” (NR)

“**Art. 6º**.....

.....

§ 7º Os titulares dos benefícios arrolados no *caput* poderão solicitar ao INSS que bloquee, a qualquer tempo, a realização de descontos referentes a novos empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil.

§ 8º O disposto no § 7º deste artigo não se aplica aos descontos já autorizados, referentes a contratos aperfeiçoados anteriormente à solicitação de bloqueio.

§ 9º O empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou operação de arrendamento mercantil com desconto em folha de pagamento que tenha sua contratação ou quaisquer de seus aspectos questionados pelos titulares dos benefícios arrolados no *caput*, administrativa ou judicialmente, poderão ter o desconto de suas parcelas suspenso, sendo preservada a respectiva margem referente à prestação já consignada.



SF/17288.09765-78



SF/17288.09765-78

§ 10º O limite de consignação comprometido em razão da contratação questionada mencionada no parágrafo anterior não poderá ser utilizado para consignação de nenhum outro empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou operação de arrendamento mercantil até que seja proferida decisão administrativa ou judicial definitiva acerca do questionamento.” (NR)

EMENDA Nº 2 - CAE

Acrescentem-se os seguintes artigos 2º e 3º ao Projeto de Lei do Senado nº 276 de 2007, renumerando-se o atual art. 2º para art. 4º:

Art. 2º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 115.....

.....

§ 4º Na hipótese do inciso VI, o empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou operação de arrendamento mercantil com desconto em folha de pagamento que tenha sua contratação ou quaisquer de seus aspectos questionados pelos titulares dos benefícios, administrativa ou judicialmente, poderão ter o desconto de suas parcelas suspenso, sendo preservada a respectiva margem referente à prestação já consignada.

§ 5º O limite de consignação comprometido em razão da contratação questionada mencionada no parágrafo anterior não poderá ser utilizado para consignação de nenhum outro empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou operação de arrendamento mercantil até que seja proferida decisão administrativa ou judicial definitiva acerca do questionamento.” (NR)

Art. 3º O art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 45.....

.....

§ 3º O empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou operação de arrendamento mercantil com desconto em folha de pagamento que tenha sua contratação ou quaisquer de seus aspectos questionados pelos servidores, administrativa ou judicialmente, poderão ter o desconto de suas parcelas suspenso, sendo preservada a respectiva margem referente à prestação já consignada.



SF/17288.09765-78

§ 4º O limite de consignação comprometido em razão da contratação questionada mencionada no parágrafo anterior não poderá ser utilizado para consignação de nenhum outro empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou operação de arrendamento mercantil até que seja proferida decisão administrativa ou judicial definitiva acerca do questionamento.” (NR)

EMENDA Nº 3 - CAE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 276, de 2007, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para permitir ao titular de benefício do Instituto Nacional do Seguro Social solicitar o bloqueio de seu registro, para impedir descontos decorrentes de operação de crédito consignado e para dispor sobre o bloqueio do uso da margem consignável em caso de suspensão, devido a questionamentos administrativos ou judiciais, de descontos de parcelas do empréstimo consignado.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator